



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.276/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	11	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual – PPA 2018-2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2020 e abre Crédito Adicional Especial para Orçamento de 2020, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, 18/11/2020.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do Plano Plurianual – PPA 2018-2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2020 e abre Crédito Adicional Especial para Orçamento de 2020, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 06/11/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 09/11/2020.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião do dia 11 de novembro de 2020 a Comissão deliberou no sentido de solicitar parecer da assessoria jurídica da Casa, a qual exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o relatório.



II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Ressalta-se que a alteração da do PPA e da LDO se justificam, uma vez que se pretende com o presente projeto de lei a inclusão de modalidade na LDO - 3.3.90.00.00.00.00.00.01.0000 e 4.4.90.00.00.00.00.00.01.0000, além da abertura de crédito adicional especial.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, Senhora Isabella de Mello Rocha, o objetivo do presente projeto com a inclusão das modalidades supramencionadas e o remanejamento orçamentário é suprir as despesas com o Convênio nº 2020TN000581, firmado com o Estado de Santa Catarina, através da Polícia Civil, o qual tem como objetivo o repasse financeiro para aquisição de objetos necessários ao aprimoramento das atividades da polícia judiciária de Imbituba, especialmente a fiscalização de jogos e diversões, bem como arrecadação de doações e disponibilização para Polícia Civil de Imbituba.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 128, I da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias; [...]

No que toca a iniciativa tem-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 72, inciso IV da Lei Orgânica Municipal



Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constatou-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação parcial da dotação da Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito – SEGAB – Manutenção da Secretaria Executiva– 13.392.0010-2.079, no valor de R\$ 30.000,00.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 46, art. 93, X, art. 72, IV, e art. 128, I e II da LOM.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.276/2020.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 18 de novembro de 2020, realizada pelo sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.276/2020.

1 Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...]

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias;[...]



Sala das Comissões, 18 de novembro de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
favorável		Luís Antônio Dutra
favorável		Eduardo Faustina da Rosa
faltou	faltou	Humberto Carlos dos Santos